



CURADORIA DO MEIO AMBIENTE Inquérito Civil n. 06.2016.00008128-9

**Ementa**: Plano Municipal de Resíduos Sólidos, no tocante à coleta seletiva, município de Xanxerê.

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0014/2018/02PJ/XXÊ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por meio da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Xanxerê/SC, situada no Edifício Classic Center – rua Fidêncio de Souza Mello, n. 169, centro, Xanxerê/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Doutor Marcos Augusto Brandalise, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE XANXERÊ, pessoa jurídica de direito público, neste ato representado pelo Prefeito AVELINO MENEGOLLA, doravante denominado COMPROMISSÁRIO consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 225 da Constituição Federal, "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações";

**CONSIDERANDO** que, no mesmo sentido, o art. 30, inciso V da Constituição Federal c/c art. 10, inciso V, da Lei Federal n. 7.783/1989, define como responsabilidade do Município a captação e tratamento de lixo, serviço esse considerado essencial à sociedade;





CONSIDERANDO que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já firmou entendimento acerca dessa responsabilidade "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. [...] INEXISTÊNCIA DO SERVIÇO DE COLETA DE LIXO. DEVER DA MUNICIPALIDADE. ART. 30, INCISO V, DA CRFB/88. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO EM RAZÃO DA OMISSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 1º, DA LEI N. 6.938/81. DEVER DE PROMOVER A RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. SENTENÇA MANTIDA. RECUSO DESPROVIDO. [...] As provas demonstram que o ente municipal foi o responsável pelo depósito irregular de lixo em área de preservação permanente, uma vez que foi omisso no seu dever de oferecer aos munícipes serviço público de coleta de resíduos, devendo, portanto, promover a recuperação da área degradada, por força dos arts. 3º, inciso IV, e 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81.

CONSIDERANDO, que, visando a regulamentação da correta destinação dos rejeitos, instituiu-se a Política Nacional de Resíduos Sólidos – Lei n. 12.305/2010 (PNRS) que tem por objetivo, principalmente, a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; a não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento de resíduos sólidos, bem como a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; o estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços; a gestão integrada de resíduos sólidos; o incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e reaproveitamento dos resíduos sólidos (artigos 7º, incisos I, II, III, VII e XIX);

**CONSIDERANDO** que, dentre os instrumentos disponíveis pela PNRS ao Poder Público, destaca-se a implantação de infraestrutura física e aquisição de equipamentos para cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, formadas por pessoas físicas e de baixa renda;

**CONSIDERANDO** que, nos termos da PNRS e reforçando os termos acima expostos, o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de Xanxerê (PMGIRS) é de responsabilidade do Município de Xanxerê o gerenciamento dos resíduos sólidos urbanos, de forma genérica, os resíduos domésticos, resíduos com características domésticas gerados em estabelecimentos comerciais e resíduos





provenientes de limpeza urbana como poda, capinas e varrições. Além disso, estabelece o dever do ente municipal pela implantação da Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelecendo a destinação final adequada dos rejeitos;

**CONSIDERANDO** as informações obtidas na Notícia de Fato n. 01.2016.00017439-6 sobre irregularidades afetas à coleta de lixo seletiva, não havendo sensibilização/informação à população por parte do Município de Xanxerê e da empresa concessionária do serviço público sobre os horários de realização da coleta seletiva, desestimulando os cidadãos ao cumprimento de seus deveres sobre o assunto, inclusive não disponibilizando as embalagens corretas;

**CONSIDERANDO** que, visando a investigar o cumprimento das obrigações constantes no PMGIRS, constatou-se a seguintes necessidades de cumprimento da lei:

a – implantação de ouvidoria municipal (item 3 do plano - monitoração e verificação dos resultados), para recebimento de reclamações, avaliações, sugestões e denúncias a respeito de serviços prestados pela prefeitura ou denúncia de procedimentos impróprios para o manejo dos resíduos sólidos;

b – instalação e criação de um órgão colegiado (conforme item composto por: assessor jurídico/advogado, assessor administrativo/contador, ouvidor, engenheiro sanitarista e ambiental ou engenheiro ambiental, educador ambiental, dois fiscais), para executar as ações indicadas no plano municipal, afinal o comitê diretor local e o grupo de sustentação atuam para colaborar, orientar, informar e contribuir na elaboração do plano, não para execução de suas medidas:

c – não recebimento de lixo de outros municípios, no sistema de aterro sanitário, sem contrapartida financeira do município beneficiado (Abelardo Luz, Águas de Chapecó, Bom Jesus, Caxambu do Sul, Cordilheira alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Entre Rios, Formosa do Sul, Gatambu, Ipuaçu, Irati, Jardinópolis, Lajeado Grande, Marema, Ouro Verde, Palmitos, Planalto Alegre, Quilombo, Santiago do Sul, São Carlos, São Domingos, União do Oeste e Xanxerê);

d – falta de publicidade ampla – portal do município – quanto aos horários de coleta seletiva de acordo com as vias e bairros, para que o lixo reciclável não permaneça depositado nas lixeiras e com efeito do tempo perca sua utilidade;

**CONSIDERANDO** que ainda não foram cumprindos os itens *a, c, d*, tendo Município manifestado interesse em celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (fl. 233).

E, por fim, considerando o teor do art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85, e do art. 89 da Lei Complementar Estadual n° 197, de 13 de julho de 2000, os quais facultam ao





representante do Ministério Público a possibilidade de lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, com eficácia de título executivo;

#### **RESOLVEM:**

Celebrar o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, doravante denominado TERMO, com fundamento no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197/2000 (Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina), art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23 do Conselho Nacional de Justiça – CNMP, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

## TÍTULO I - DO OBJETO

CLÁSULA 1ª - Este TERMO tem como objeto executar as obrigações do Município de Xanxerê acerca do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, no tocante à coleta seletiva:

# <u>TÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES</u>

CLÁSULA 2ª - O MUNICÍPIO DE XANXERÊ assume a obrigação de fazer, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, consistente em promover:

> Parágrafo primeiro – implantação de ouvidoria municipal (item 3 do plano - monitoração e verificação dos resultados), para recebimento de reclamações, avaliações, sugestões e denúncias a respeito de serviços prestados pela prefeitura ou denúncia de procedimentos impróprios para o manejo dos resíduos sólidos;

> Parágrafo segundo - não recebimento de lixo de outros municípios, no sistema de aterro sanitário, sem contrapartida financeira do município beneficiado (Abelardo Luz, Águas de Chapecó, Bom Jesus, Caxambu do Sul, Cordilheira alta, Coronel Freitas, Coronel Martins, Entre Rios, Formosa do Sul, Gatambu, Ipuaçu, Irati, Jardinópolis, Lajeado Grande, Marema, Ouro Verde, Palmitos, Planalto Alegre, Quilombo, Santiago do Sul, São Carlos, São Domingos, União do Oeste e Xanxerê);

> Parágrafo terceiro – a publicidade ampla no portal do município





 quanto aos horários de coleta seletiva de acordo com as vias e bairros, para que o lixo reciclável não permaneça depositado nas lixeiras e com efeito do tempo perca sua utilidade;

## TÍTULO III – DAS CLÁUSULAS PENAIS

CLÁSULA 3ª – Na hipótese de descumprimento e/ou atraso de quaisquer das obrigações assumidas neste TERMO, incorrerá o COMPROMISSÁRIO em multa, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL) sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas, bem como de execução específica das obrigação assumidas, respeitadas as seguintes disposições:

I – Pelo **descumprimento** das **cláusulas 1ª, parágrafos 1º, 2º e 3º** do presente TERMO, incorrerá o **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), reajustado pelo INPC, por cada obrigação;

II – Pelo **atraso** dos prazos estipulados na **cláusula 1**<sup>a</sup>, incorrerá o **COMPROMISSÁRIO** em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), referente a cada obrigação (parágrafos 1º, 2º, 3º);

**Parágrafo Único** – A multa é cumulativa e incidirá tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, ainda que no mesmo período.

**CLÁUSULA 4ª -** Comprovada a inexecução dos compromissos previstos nas cláusulas acima, ou a continuidade da conduta irregular, facultará ao Ministério Público Estadual a imediata execução judicial do presente título, tanto da multa aplicada quanto da obrigação de fazer estipulada.

**CLÁUSULA 5ª -** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA 6ª - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma





alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

## <u>TÍTULO III – DISPOSIÇÕES FINAIS</u>

CLÁUSULA 7ª - O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente TERMO contra a COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

**CLÁUSULA 8ª -** As partes elegem o foro da Comarca de Xanxerê/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente TERMO.

Assim, justo e acertados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, composto por 7 (sete) laudas, em 3 (duas) vias originais de igual teor, e que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 7.347/85, art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-se, juntamente com a promoção de arquivamento, à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Xanxerê, 5 de abril de 2018.

Avelino Menegolla Prefeito/Compromissário

Carlos Alberto Peretti Assessor Jurídico do Município de Xanxerê

Marcos Augusto Brandalise Promotor de Justiça

Lizandra Fátima Groder Assistente de Promotoria Testemunha Taynara Marcon Assistente de Promotoria Testemunha